SENTENÇA

Processo Digital n°: **0006185-15.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: Fátima Aparecida de Castro Sentanin

Requerido: Vivo S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter solicitado a transferência da linha telefônica que mantem junto a ré para seu novo endereço, o que não se implementou.

Alegou ainda que mesmo assim a ré continuou a debitar os valores das faturas em sua conta corrente, até que desabilitou as faturas do débito automático.

Ressalvou ainda que a ré permanece lhe enviando faturas sem qualquer utilização do terminal.

Reputando que nada deve à ré, pleiteou a restituição dos valores pagos, a inexigibilidade dos valores em aberto e a rescisão definitiva da linha.

Conquanto não haja prova segura de que a autora pediu à ré transferência de endereço da linha telefônica, é certo que, ao manifestar-se sobre o

assunto perante o PROCON local (fl. 03), admitiu que foi registrada solicitação para sua mudança de endereço, o que não se deu por falta de condições técnicas.

Outrossim, é induvidoso que as faturas pagas pela autora se referiam aos meses de outubro a dezembro /2016 e março e abril de 2017 (cf. fl. 06/13), ou seja, diziam respeito a períodos posteriores à mudança de endereço do mesmo.

Assim posta a questão debatida, reputo que o acolhimento da pretensão deduzida transparece de rigor.

Isso porque no mínimo inexiste indicação concreta de que as cobranças aqui versadas corresponderam à real utilização dos serviços prestados pela ré, não assumindo maior relevância a falta de pedido para o desligamento da linha.

Instada a fazer prova quanto ao tema manifestou pelo

desinteresse em produzi-las (fl. 53).

Aliás, a alteração do endereço da autora evidencia que tal não pode ter tido vez por absoluta impossibilidade física e lógica, sendo inconcebível que ele o fizesse morando já em outro lugar.

Bem por isso, reconhece-se a falta de lastro às cobranças dirigidas à autora e nesse contexto a devolução das quantias pagas é de rigor, bem como a declaração da inexigibilidade dos débitos pendentes e a rescisão definitiva da linha.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$202,02, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação, bem como para declarar a rescisão definitiva do contrato referente a linha (16)3372-9961 e a inexigibilidade dos débitos referente as faturas que tiveram vencimento a partir maio de 2017 até o cancelamento definitivo da linha.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 22 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA